ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR SILAS CABRAL, usando e suas atribuições legais etc.., de acordo com § 1° do Art. 251 do Regimento Interno.

P R O M U L G A

A seguinte Lei:

L E I Nº 2.293 **DE, 10 DE DEZEMBRO DE 2002.**

QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a implantar na Rede Municipal de Saúde o Programa de enfrentamento da Obesidade Mórbida.

Art. 2º - No cumprimento desta Lei, o Poder Executivo garantirá ao portador de Obesidade mórbida;

I - Diagnóstico e avaliação clinica especializada;

II - Após avaliação por equipe médica especializada e de acordo com a conclusão de laudo, acesso do paciente a cirurgia Bariátrica;

III - Fila única gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde, quando da realização de procedimento cirúrgico;

IV - O Município, não possuindo condições técnicas especializadas para atendimento do paciente em questão, encaminhará o mesmo a unidades específicas para este tipo de atendimento, arcando com todas as despesas que se fizerem necessárias;

V - Acompanhamento pós operatório;

VI - Fornecimento gratuito de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido a cirurgia bariátrica;

VII - Todo paciente submetido ao procedimento cirúrgico bariátrico, terá o mesmo acesso gratuito, através do gestor Municipal, a Cirurgia Plástica reparadora, após dezoito meses de realização da primeira cirurgia;

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, obeso mórbido é o portador de doença adquirida, na qual o grau de obesidade extrema traz para seu portador doenças de alto risco ou agravamento de patologias pré-existentes.

Parágrafo 2º - A cirurgia bariátrica é o procedimento indicado exclusivamente ao obeso mórbido com índice de massa corpórea acima de suporte em suas condições físicas, com elevado índice de obesidade e cujo procedimento cirúrgico seja atestado, e que já foram submetidos a outros tipos de tratamento sem terem obtidos sucesso.

Art. 3º - As unidades básicas de saúde e policlínica, deverão oferecer para o determinado atendimento, equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica. No pré-operatório tardio, integrada por profissionais de saúde das áreas de:

I - Cardiologia;
II - Endocrinologia;
III - Fisioterapia;
IV - Psicoterapia;
V - Enfermagem;
VI - Saúde Mental;
VII- Saúde Bucal;
VIII- Nutrição:
IX- Assistência Social.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, deverão estar consignadas na Lei Orçamentária anual, como determina a Lei Orgânica em vigor.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 18 de março de 2003.

SILAS CABRAL
PRESIDENTE.

Autor: Ver. Nisan César dos Reis Santos.